

#### PROJETO DE LEI Nº 19/2024, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Câmara Municipal de Faxinalzinho
Protocolo ENTRADA Data
Nº 0.191004 07/11/004

Fresidante da Câmara Municipal de Varoccio de

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

JAMES AYRES TORRES, PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 Esta Lei regula no município de Faxinalzinho e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SEC RS e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2 - A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

## CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

- Art. 3 A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.
- Art. 4 A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município.



# MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

- Art. 5 É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- Art. 6 Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:
- Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
  - II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
  - III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
  - V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
  - VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
  - VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
  - IX. Fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
  - X. Consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
  - XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
  - XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz.
- Art. 7 A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 8 A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 9 Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

- Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
  - O direito à memória, à identidade e à diversidade cultural; I.
  - II. Livre criação e expressão;
  - III. O direito à acessibilidade;
- IV. O direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.
  - V. O direito autoral;
  - VI. O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

## CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.
- Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.
- Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.
- Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### Seção II



#### Da Dimensão Cidadã da Cultura

- Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.
- Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.
- Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

# Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

- Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.
  - Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;



# MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

- II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada município.
- Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.
- Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

# CAPÍTULO IV O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA Das Definições e dos Princípios

- Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados e Município com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



- Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
  - Diversidade das Expressões culturais;
  - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
  - III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
  - VI. Complementaridade nos papeis dos agentes culturais;
  - VII. Transversalidade das políticas culturais;
  - · VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
  - IX. Transparência e compartilhamento das informações;
  - X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
  - XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO V Dos Objetivos

- Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
  - Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;



 VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO VI Da Estrutura Seção I Dos Componentes

Art. 33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC :

- I. Coordenação;
- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- II. Instâncias de articulação e participação social:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III. Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC.

### Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34 - O Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município:

- I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;
- III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;
  - V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;



- VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. Promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;
  - XII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural –
   CMPC do Município;
- XVI. Realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
  - XVII. Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- Art. 36 Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC compete:
  - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II. Promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura SNC
   e ao Sistema Estadual de Cultura SEC RS, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- IV. Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e Sistema Estadual de Cultura SEC RS, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema
   Estadual de Cultura SEC RS, para a compatibilização e interação de normas,
   procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VI. Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;



- VII. Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- VIII. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC RS, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- IX. Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;
- X. Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no
   Conselho Nacional de Política Cultural CMPC e pelo Conselho Estadual de Política
   Cultural; e
  - XI. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

### Seção III Das Instâncias de Articulação e Participação Social

Art. 37 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC e SEC RS, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38 - O Conselho Municipal de Política Cultural de Faxinalzinho, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Faxinalzinho.

## CAPÍTULO VII Seção I Das atribuições e da composição

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do Município.



- §2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
- §3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
- §4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.
- Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural de Faxinalzinho será constituído por 06(seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
  - 1) Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Esporte.
  - Secretaria Municipal de Administração
  - Secretaria Municipal da Fazenda
  - a) Sendo um deles o respectivo dirigente que deverá presidir o Conselho.
- II 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:
  - CTG Tropeiros da Serra
  - 2) ASMOF Associação de moradores de Faxinalzinho
  - 3) Grupo Nativo Alma Nativa
- §1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
- §2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.
- §3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Faxinalzinho é detentor do voto de Minerva.
- §4º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
- §5º Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.
- Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias (existentes ou que venham a se constituir):



# MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

- I. Plenário;
- II. Câmaras Setoriais;

E demais comissões, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

### Seção II Das Competências

- Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:
- I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- II. Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- III. Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos; com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
  - V. Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;
- VI. Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura SNC e Sistema Estadual de Cultura SEC RS:
- VII. Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estadual e Nacional;
- VIII. Apreciar, aprovar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;
- IX. Cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;
- X. Propor ao Secretário Municipal de Faxinalzinho que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;
- XI. Apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;
- XII. Propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do Município, comunicando o fato delituoso à Secretaria de Educação e Cultura para que tome as devidas providências;
- XIII. Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;



- XIV. Submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Secretário Municipal de Educação e Cultura para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;
- XV. Articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura do Município;
- XVI. Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura do Município;
- XVII. Encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para as providências necessárias;
- XVIII. Solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;
- XIX. Prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;
  - XX. Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
  - XXI. Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural;
- XXII. Promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;
- XXIII. Planejar, orientar, organizar e fiscalizar as etapas das ações para a Execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), no âmbito do Município, tais como: realizar estudo, análise sobre as legislações vigentes, estruturar, organizar e participar das audiências públicas, informar, orientar, acompanhar e fiscalizar os processos para o recebimento de recursos pelos contemplados, participar do processo de elaborações de editais, bem como fazer a avaliação e seleção de propostas inscritas nos mesmos, elaborar relatório final e prestação de contas, conforme orienta a legislação vigente.
  - XXIV. Outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.
- Art. 42 Compete às Câmaras Setoriais (quando vier a existir) fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
- Art. 43 O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura (quando houver) para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 44 É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do Município, por intermédio de ações



que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

### Seção I Do Tombamento

- Art. 45 Constitui patrimônio cultural material do Município o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
- §1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tombo.
- §2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.
- Art. 46 O disposto nesta Seção se aplica, no que couber aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
- Art. 47 A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Faxinalzinho, observando-se os seguintes critérios:
  - I Historicidade relação do objeto ou da edificação com a história social local;
  - II Caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III Representatividade exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV Raridade arquitetônica apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V Valor cultural qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI Valor ecológico relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII Valor paisagístico qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

### Seção II O Processo de Tombamento



Art. 48 O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município (nome do

município), ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural.

- §1º. O pedido deverá ser feito por carta ou oficio ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tombar.
- Art. 49 Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural do Município.
- Parágrafo Único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial, ou por outro meio de comunicação oficial, do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.
- Art. 50 O Secretário Municipal de Educação e Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.
- Art. 51 O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem. Parágrafo Único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município ou outro meio de comunicação oficial do Município.
- Art. 52 O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.
- Art. 53 Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural do Município, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.
- Art. 54 Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.
  - Art. 55 O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:
- I. O Conselho Municipal de Política Cultural do Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou outro meio de comunicação oficial do Município e este querendo a impugnação do



# MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

- II. Se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural, que mediante parecer da Assessoria Jurídica proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;
- III. No caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.
- Art. 56 A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

### Seção III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 57 Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

- Art. 58 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.
- Art. 59 Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.
- §1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.
- §2º Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.
- Art. 60 Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural.

### Capítulo IX



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

- Art. 61 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.
- Art. 62 O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural.
- Art. 63 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.
- Art.64 As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Municipal de Educação e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.
- Art. 65 O Conselho Municipal de Política Cultural terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.
- Art. 66 O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

Parágrafo único. Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

### Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

- Art. 67 A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- §1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- §2º Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO**

- CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- §3º A Conferência Municipal de Cultura CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- §4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.
- §5º Em caso de não realização das conferências previstas no parágrafo 4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

### Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 68 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura
   SMC:
  - Plano Municipal de Cultura PMC;
  - II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
  - III. Conferência Municipal de Cultura CMC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Do Plano Municipal de Cultura - PMC

- Art. 69 O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura PMC.
- Art. 70 A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.
  - §1° Os Planos devem conter:
  - I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
  - II. Diretrizes e prioridades;
  - III. Objetivos gerais e específicos;
  - IV. Estratégias e ações;
  - V. Mecanismos e fontes de financiamento.
- §2º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato



de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 71 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
  - II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
  - II. Outros que venham a ser criados.

### Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

- Art. 72 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.
- Art. 73 O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

- Art. 74 São receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de e seus créditos adicionais;
- II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura
   FMC;
  - III. Contribuições de mantenedores;
- IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; receitas oriundas de multas; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;



- V. Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
  - X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura SMC;
- XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
  - XIII. Saldos de exercícios anteriores; e
  - XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- Art. 75 O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.
- Art. 76 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.
- Art. 77 O Fundo Municipal de Cultura FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- Art. 78 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- §1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.



§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório do Fomento); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

- Art. 79 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.
- Art. 80 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
- §1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.
  - §2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- Art. 81 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 82 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
  - Relevância cultural e excelência do projeto;
  - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
  - III. Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
  - IV. Efeito multiplicador do projeto
- V. Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, aos 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

> James Ayres Torres Prefeito Municipal



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2024

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão da necessidade de se criar Faxinalzinho/RS uma instância colegiada e deliberativa que defina a política cultural do município.

As instituições e grupos culturais do município encontram dificuldades para expressar as potencialidades artísticas e culturais e promover ações de incentivo à cultura, justamente por não dispor de política cultural e legislação específica que permitam participar junto a gestão pública e poder construir um plano municipal para a cultura do Município.

Com a falta de diretrizes políticas destinadas a orientar e melhor adequar as ações de grupos e instituições culturais, os mesmos sentem-se com dificuldades para empreender atividades e iniciativas de caráter cultural, o que, com a criação do Conselho Municipal de Política Cultural isso seria estimulado.

Com a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, o Município poderá articular seus valores artísticos entre si e relacionar-se com órgãos federais e estaduais, promovendo, ao lado dos espetáculos e manifestações culturais, projetos que valorizem as expressões culturais.

A criação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural irá engrandecer e projetar o Município de Faxinalzinho/RS, no âmbito da cultura, que urge ser resgatada e valorizada, razão pela qual contamos com a tramitação da proposta.

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que espero, juntamente com a comunidade, a necessária aprovação do Projeto de Lei em anexo, após discussão e votação por este Poder Legislativo.

Assim é que submetemos o presente a apreciação dos Nobres Vereadores.

GABINETE DO(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FAXINALZINHO/RS, em 06 de OUUTUBRO de 2024.



Câmara de Vereadores de Faxinalzinho
APROVADO
Data 22 14 1004
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sindania F. Sampaio
Hudio Shan appa
Gular Barden

Rudiosis Sobjeski
Uplatur Rachu Obiation

Ullar A. Campatin